

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 183

Poder Judiciário Federal

Recife, quinta-feira, 2 de outubro de 2008

Justiça Federal

PORTARIA Nº 424/2008 – DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Destitui e nomeia membros da Comissão de Classificação de material permanente como inservível nesta Seccional.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a Instrução Normativa número IN-06-06 do Conselho de Justiça Federal e o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, Considerando a Portaria nº. 275/2003-DF, que indica servidores para integrar a Comissão de Avaliação e classificação de bens permanentes a serem cedidos ou doados nesta Justiça Federal de 1ª Instância,

RESOLVE:

DESTITUIR os membros designados na Portaria nº. 275/2007-DF, Helen Melo Tavares Verçosa e Júlia Maria Gomes da Costa; INDICAR os servidores FLORIANO PEIXOTO JÚNIOR e SOFIA SIMPLÍCIO DA SILVA, permanecendo sob a presidência do servidor RUI CARLOS DE MENDONÇA, para fins de classificação de material permanente (mobiliário e informática) como inservível, ou seja, recuperável, ocioso e antieconômico.

DE-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº 428/2008 – DF, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Suspende o deferimento de novas participações de magistrados e servidores em programas de pós-graduação para fins de reembolso

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a indisponibilidade de dotação orçamentária para reembolso de despesas realizadas por magistrados e servidores em novos cursos de pós-graduação, de que trata a Portaria n.º 304/2007 – DF, de 27 de junho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º ficam suspensos os deferimentos de novas participações em programas de pós-graduação para fins de reembolso, de que trata a Portaria n.º 304/2007-DF, de 27/6/2007.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Diretor do Foro

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2008.000147

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 30/09/2008 16:58

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.83.00.020531-5 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PE - CEFET/PE (Adv. ELIZABETH AP MOTINAGA SATO) x ARYKERNE RIBEIRO E OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ M DE AMORIM, AUGUSTO CESAR RIBEIRO). Pois bem, ante a natureza das alegações nos embargos, cuja plausibilidade é comprovada pela leitura dos autos, e o silêncio do exequente-embargado, do que concluo ter este aceito como corretas as alegações do embargante, resolvo o mérito, julgando procedentes os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais a serem compensados dos créditos a pagar aos credores/embargados. Junte-se ao feito principal cópia desta decisão bem como do parecer do NECAP, de fls.06-10. Em seguida, expeçam-se requisições de pequeno valor para pagamento dos créditos apontados à fl.10. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Recife, 30 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENTIOSA 2 - 2008.83.00.014428-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA) x ADONIS JOSE DOS SANTOS. Feito o acordo nesses termos, o MM Juiz homologou o referido acordo, extinguindo, por sentença, o presente feito nos termos do art. 269, III, da Lei Adjética Civil, determinando ainda que acaso descumprido o acordo supra, expeça-se mandado reintegratório de posse em favor da requerente. O MM Juiz determinou a juntada da carta de preposição e o subestabelecimento apresentados pela parte requerente em audiência. Sem custas nem honorários face o estado financeiro precário da parte requerida. Ficam os presentes já intimados desta sentença, independentemente de sua publicação. P.R.I. Nada mais havendo a tratar, determino o MM. Juiz o encerramento do presente Termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Carlos Alberto Mendes da Silva, técnico judiciário, digitei e subscrevo. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 94.0000811-2 MILTON JOSE TAVARES (Adv. EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Isso posto, extingo o procedimento executivo, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara-PE

4 - 96.0012247-4 JOAO SEVERINO DIAS (Adv. MARIA JOSE BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor benefício de prestação continuada a contar da data do requerimento administrativo, tudo devidamente atualizado monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento), ao mês, incidentes a partir da citação válida, até o dia 0.03.2003 e, a partir do dia 11.03.2003, estes deverão corresponder à taxa do "Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC", ex vi do art. 406, do Código Civil, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o quantum a ser purrado das parcelas devidas, deixando de condená-lo ao ressarcimento de custas processuais por ser o pólo ativo beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

5 - 2007.83.00.008866-9 FRANCISCO GOMES DE FREITAS Adv. CLAYTON FERNANDO DE SANTANA, DANIEL RIQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. III – Dispositivo Ante as razões invocadas: - rejeito as preliminares suscitadas; - julgo procedente, em parte, o pedido formulado na inicial (art. 269, I, do CPC), para condenar a parte ré a proceder à revisão do saldo das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o percentual de 42,72% (juízo de 1989). Os valores devidos devem ser acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal até a citação, e a partir desta, com incidência exclusivamente da taxa SELIC. A obrigação deverá ser cumprida mediante crédito das diferenças que se apurarem na conta vinculada dos autores ou, em caso de ter havido extinção, através do pagamento das quantias devidas, conforme apuração na fase executiva. Sem custas (MP 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou à Lei nº 9.028/95, o art. 24-A, parágrafo único) e sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24/08/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 23 de setembro de 2008. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE

6 - 2007.83.00.009215-6 CARLOS RUIZ MOLINA E OUTRO (Adv. POLIANA MARIA ALENCAR RUIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. III – Dispositivo Ex positis extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 18/09/ 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

7 - 2007.83.00.010970-3 EUNICE CESAR LOPRETE (Adv. ELIEL BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS GERMANO DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. POSTO ISSO, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeneo nas custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Recife, 17 de setembro de 2008 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara/PE

8 - 2007.83.00.012106-5 FRIOMAQ REFRIGERACAO LTDA (Adv. LEONARDO OLIVEIRA SILVA, DAVID FERNANDES DA SILVA, GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JUNIOR, ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I. Recife, 17 de setembro de 2008 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara-PE

9 - 2007.83.00.012500-9 ANA MARIA DE CASTRO ARAUJO (Adv. FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI PESSOA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) x MARIA LUCIA CONDE DA SILVA (Adv. ANDREA CARLA .A.A. DE OLIVEIRA, MARCIA DE SOUZA CARNEIRO). III. Dispositivo Pelo exposto, extingo o processo com apreciação do mérito para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC. Condeneo a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, pro rata, ficando a obrigatoriedade de tal pagamento condicionada à perda da condição de necessitado da parte autora, dentro do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão final neste feito, após o que se tem a dívida como prescrita, nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inclua a Secretária o nome da advogada Dra. Anna Paula M. A. Pessoa, OAB/PE 26.693 nos sistema Tebas, antes da publicação desta sentença, face ao subestabelecimento de fis. retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 24 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

10 - 2007.83.00.018112-8 MONICA MARIA DE FARIAS MENDONCA (Adv. FLAVIO ROBERTO Q FIGUEIREO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, e revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora em custas ou honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvando-se, contudo que a mesma ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos em havendo alteração para melhor de condição financeira, consoante o art. 12 da lei 1.060/50, para o que arbitro, desde já, a verba sucumbencial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo dos presentes, com as cautelas de praxe. Recife, 24/09/2008 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz(a) Federal

11 - 2007.83.00.019070-1 GERALDO DOS SANTOS LOPES (Adv. VICTORIA EUGENIA A. SANTOS) x UNIAO FEDERAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e com tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado à inicial, para condenar a União a pagar ao Autor a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, montante a ser corrigido e contados juros de mora a partir desta data, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Consoante art. 21, § único do CPC, carrego a UNIAO, na verba advocatícia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dispensada a Ré do pagamento de custas processuais, por força do art. 4º, da Lei n. 9289/96. Dispensado o recurso de ofício, nos termos do art. 475, §2º, CPC. P.R.I. Recife, 25 de setembro de 2008. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz(a) Federal

12 - 2007.83.00.020208-9 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DE ASSIS (Adv. CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. III - Dispositivo Isso posto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DE ASSIS, dando-lhes provimento no sentido de modificar o Dispositivo da Sentença embargada, como segue: Desse modo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, de maneira que resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida, em custas e honorários, em função da Gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo dos presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de Setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara-PE

13 - 2007.83.00.020869-9 SONIA DE SANTANNA DE LIMA (Adv. TATIANA MARIA DE ASSIS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face de todo o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos à sentença de fls., sem os entender protelatórios. P.R.I. Recife, 30 setembro 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara-PE.

14 - 2007.83.00.021324-5 DEUSA LINA DE LIMA TORREIRO (Adv. MARCIO MATI) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante tais razões, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe a parte autora, considerando a atualização monetária dos salários de contribuição, utilizados para o cálculo do salário de benefício, antes da conversão para a URV, com base na aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro/94 (39,67%). Deverá o INSS pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, tudo devidamente atualizado monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal), acrescidas de juros de mora, ao mês, incidentes a partir da citação válida, os quais deverão corresponder à taxa do "Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC", ex vi do art. 406, do Código Civil, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 400,00, isso com base no art. 20, § 3º, do CPC. Sem condenação em ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 30 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

15 - 2007.83.00.021903-0 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (Adv. MAURICIO BARBOZA DE MELO) x AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que seja corrigido o dispositivo da sentença embargada e a condenação de custas e honorários advocatícios recaia sobre a parte vencida, no caso a parte Ré. P.R.I. Recife, 17 de setembro de 2008. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara-PE

16 - 2008.83.00.000026-6 JOSE MARCOS CORREIA DA SILVA (Adv. HENRIETE DA SILVA ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). III – Dispositivo Posto isto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na causa. Deixo de condenar a parte autora em custas ou honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvando-se, contudo que a mesma ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos em havendo alteração para melhor de condição financeira, consoante o art. 12 da lei 1.060/50, para o que arbitro, desde já, a verba sucumbencial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo dos presentes, com as cautelas de praxe. P.R.I. Recife, 24/09/2008 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz(a) Federal

17 - 2008.83.00.005579-6 IVAN VICENTE DE BARROS (Adv. MARCIO MATI) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante tais razões, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe a parte autora, considerando a atualização monetária dos salários de contribuição, utilizados para o cálculo do salário de benefício, antes da conversão para a URV, com base na aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro/94 (39,67%). Deverá o INSS pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, tudo devidamente atualizado monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal), acrescidas de juros de mora, ao mês, incidentes a partir da citação válida, os quais deverão corresponder à taxa do "Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC", ex vi do art. 406, do Código Civil, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 400,00, isso com base no art. 20, § 3º, do CPC. Sem condenação em ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 30 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

18 - 2008.83.00.008638-0 CLAIDES TEREZINHA DA SILVA (Adv. PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. III – Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação (art. 269, I, do CPC). Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ficando a obrigatoriedade de tal pagamento condicionada à perda da condição de necessitado da parte autora, dentro do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão final neste feito, após o que se tem a dívida como prescrita, nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 30 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

19 - 2008.83.00.009082-6 ARTUR TEODORO DE MOURA NETO (Adv. JURANDIR GOMES PILAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER). III – Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ficando a obrigatoriedade de tal pagamento condicionada à perda da condição de necessitado da parte autora, dentro do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão final neste feito, após o que se tem a dívida como prescrita, nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 25 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

20 - 2008.83.00.010772-3 MARIO DE CASTRO LOBO (Adv. FERNANDO BRITO DE A.MARANHAO) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Posto isso, reconheço prescritas as parcelas que desconformes com a sistemática dos cinco anos mais cinco descrita acima, e julgo procedente o pedido inicial, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, deferida à fl.63, para reconhecer a não incidência do IRPF sobre o benefício de complementação de aposentadoria paga ao autor pela fundação FACHESF, vez que os salários-de-contribuição que constituíram a sua base de cálculo foram todos recolhidos durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. Condeneo a União a restituir os valores recolhidos indevidamente ao Cofre Público, não atingidos pela prescrição acima, acrescidos de correção monetária e juros legais pela taxa SELIC, a partir do seu recolhimento indevido, por força da Lei 9.250/95, tudo a ser apurado posteriormente, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se Recife, 30 de setembro de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE